



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

## RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO nº 61/2024 – Pregão Eletrônico

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARRO BUFFET, BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL DE MESA E PIA DE INOX PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A Pregoeira do município de Águas de Chapecó, nomeada por meio do Decreto nº 191/2023, no uso de suas atribuições, vem, em relação ao recurso apresentado pela empresa MKR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP apresentar a seguinte resposta:

Após analisar o recurso da licitante, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município e falar com a Secretaria de Educação, decido **indeferir** o recurso, com base na no Princípio da Economicidade e na proposta mais vantajosa ao município.

MARIA  
GABRIELA DA  
SILVA  
SAUER.00785694  
005

Assinado de forma  
digital por MARIA  
GABRIELA DA SILVA  
SAUER.00785694005  
Data: 2024.05.17  
15:42:21 -03'00'

Maria Sauer  
Pregoeira

Tel./Fax: 493339.0855

[www.aguasdechapeco.sc.gov.br](http://www.aguasdechapeco.sc.gov.br) - e-mail: [compras@aguasdechapeco.sc.gov.br](mailto:compras@aguasdechapeco.sc.gov.br)  
Rua Porto União, 968 – CNPJ: 82.804.212/0001-96 CEP 89883-000 – Águas de Chapecó (SC)



## MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

Processo de Licitação nr. 61/2024  
Pregão Presencial nr. 61/2024

Objeto: registro de preços Para aquisição de carro buffet, balança eletrônica digital de mesa e pia de inox para as escolas municipais de Águas de Chapecó SC

Assunto: Pedido de parecer – Recurso

Recorrente: M.K.R Comercio de Equipamentos Eireli -EPP

Ref. Pedido de Parecer

A pregoeira municipal e sua equipe de apoio, tendo em vista a presente licitação, se depararam ao final do procedimento em voga, com intenção e recurso, isso pela empresa recorrente M.K.R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP, CNPJ nr. 31499.939/0001-76, pelo fato de não terem sido desclassificadas as empresas LARISSA HAUPENTHAL KERBER LTDA e KASA KOMPLETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, **no item 3 licitado**, alegado afronte ao edital, invocando o ferimento do princípio da vinculação.

Alegando a recorrente que as requeridas(recorridas) ofertaram balanças das marcas RAMUZA e BELMAK, as quais não atendem ao edital, pois.. "***não possuem desligamento automático, dessa forma não atende as necessidades do órgão***".

A pregoeira e sua equipe entenderam pela manutenção do resultado do certame quanto as duas empresas recorridas, por entenderem que, embora conste no item esse dado quanto a existir o desligamento automático, mesmo assim, isso não fere a essência do objeto pretendido pelo ente licitante, eis seria um excessivo formalismo desclassificar tais empresas, simplesmente por inexistir o botão liga desliga automático; entendem que foi atendido o interesse público e o melhor preço foi ofertado e declarado vencedor de cada(item/itens).

Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo Município de Águas de Chapecó SC, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, cujo objeto da presente licitação é o Registro De Preços para aquisição de itens supra referidos, tendo havido recurso quanto ao "item 3", sendo: ... "***Balança eletrônica digital de mesa, de precisão, comercial, capacidade 30kg, para pesar alimentos e objetos, mínimo de 15 kg ; 220 v, ou bivolt. Tela dupla frente - atrás, cinco dígitos para o peso, com função tara e função zero; material da plataforma: aço inoxidável. Visor Led. Funcionamento a bateria e no cabo de carga, com cabo de energia incluso, bateria recarregável com duração mínima de duas horas; função auto desliga; livre de ferrugem para uso em ambientes molhados e corrosivos; garantia de fábrica, mínimo um ano, selo Inmetro.***"

Demais eventuais especificações e condições, ver termos do Edital e seus Anexos.

PARECER OPINATIVO SOBRE O CASO



02.

Ilustre Pregoeira, os fatos alegados em breve justificativa de manutenção e não desclassificação das recorridas, smj, entende esse signatário pela sua manutenção, senão vejamos o que adiante se descreve.

Slienta-se, desde já, que no recurso apresentado pelo Recorrente a Empresa M.K.R, percebe-se que seu embasamento veio em completo descompasso com a legislação que regula a matéria, nada tendo a ver com revogada lei nr. 8.666/1993, totalmente em desuso e que não rege este processo licitatório; A atual e vigente Lei é a 14.133/2021.

Mas seria excesso de formalismo desconsiderar o recurso por equívoco ou erro ao invocar dispositivo legal para dar amparo ao inconformismo.

Sendo assim, entendo que Vossa Senhoria já tenha ciência que o princípio do "formalismo moderado" constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

O referido princípio é um dos que orientam a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e também eram ao tempo da vigente lei 8.666/93, sendo ambas tratadas, cada uma a seu tempo, de Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do processo licitatório e do contrato, **mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação, seja o atendimento ao interesse público e a própria economicidade que se busca.**

Esse alegado "formalismo moderado" é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo burocrático e ineficiente, em demasia. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

Quanto a doutrina, empresta-se aqui os ensinamentos da obra do r. MARÇAL JUSTEN FILHO, que em seu livro "**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

Quanto a jurisprudência, pede-se para citar um julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo STJ, onde a Corte *reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.*

Pertinente ao assunto, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão n.º 357/2015, in verbis:



03.

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” gn*

De ressaltar que o entendimento ora colacionado não fere, absolutamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. **Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.** Deve-se analisar se a divergência apresentada **altera a essência do produto** que a Administração busca adquirir, o que, smj, não vislumbro no presente caso.

Eventual desclassificação de empresas, como suscita a recorrente, consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU).

Por oportuno, peço Para citar casos análogos em termos de relevância, cuja linha de raciocínio é a mesma:

*“QUESTÃO IRRELEVANTE -Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS- Sentença: “O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço” .(gr)*

No caso posto acima, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório. De citar:

” AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. (...) 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que 07/08/2023, **sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019). gn

*“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua,*



04.

*...sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”<sup>gr</sup> TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).<sup>gr</sup>*

Portanto, desnecessário maiores ilações, pois o excesso de formalismo deve dar espaço para a prevalência do princípio do “**formalismo moderado**”, haja visto que o simples não constar de desligamento automático na “balança” licitada (item 3), não é suficiente para afastar a proposta mais vantajosa, a qual contempla e atende todos demais requisitos exigidos no referido edital, quanto ao item objeto do recurso.

A balança contém o botão ou espaço para desligar, bastando um toque, portanto, tal dispositivo, mesmo não sendo automático, não impede e nem prejudica o objeto da licitação e nem o Ente Público.

Em assim sendo, manifesta-se esse signatário pela manutenção do resultado do certame, sem desclassificar as empresas recorridas, pois restou cabalmente demonstrado, e é incontestável, o fato de que a proposta das recorridas foram mais vantajosas, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo prestigiar e prevalecer o já referido princípio do “formalismo moderado”.

Sendo este parecer opinativo, leve-se para deliberação final da Autoridade Competente.

Vistos os registros constantes na Ata da Sessão Pública- Pregão Eletrônico nr. 61/2024, o relato da interposição de recurso, e considerando a análise do recurso realizado pela Pregoeira e sua equipe de apoio, RECONHEÇO a interposição de recurso impetrada pela empresa M.K.R Com. de Equipamentos Eireli-EPP e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão da Pregoeira, para ratificar a habilitação das empresas e vencedoras de cada item, sem alteração.

É o que cabia externar.

Águas de Chapecó SC, 16 de maio de 2024.

DOALCEI DIAS MAURER  
Jurídico-Matricula 10.426